

Art. 1º Reprovar o Relatório Anual de Gestão (RAG) da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF referente ao ano de 2020.

Art. 2º Que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal dê cumprimento as recomendações constantes do Parecer do GT – PDS, anexo ao processo 00060-00226449/2021-15.

Art. 3º Enviar esta Resolução juntamente com o Parecer do GT-PDS e seus anexos, ao Governador do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Comissão de Educação, Saúde e Cultura da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Tribunal de Contas do Distrito Federal, Ministério Público do Distrito Federal, Ministério da Saúde – MS, Controladoria Geral da União – CGU, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal, Ministério Público Federal – MPF, Tribunal de Contas da União – TCU e Conselho Nacional de Saúde – CNS.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEOVANIA RODRIGUES SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal

Homologa a Resolução CSDF nº 546, de 17 de agosto de 2021, nos termos da Lei nº 4.604 de 15 de julho de 2011.

MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE

Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

RESOLUÇÃO Nº 547, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (CSDF) em sua 477ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de setembro de 2021, de forma virtual, considerando a pandemia da COVID-19, visto o artigo 2º do Decreto nº 41.841, de 26 de fevereiro de 2021, no uso das suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pela Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde – CNS, de 10 de maio de 2012, Resolução nº 522 do Conselho de Saúde do Distrito Federal – CSDF, de 09 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 139, em 25 de julho de 2019, pelo artigo 1º, inciso II do Decreto nº 39.546/2019, Regimento Interno da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e ainda;

Considerando a Lei Orgânica da Saúde criada pela Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a qual afirma que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que as ações de alimentação e nutrição foram incorporadas formalmente às políticas públicas de saúde do Brasil desde a publicação da Lei nº 8.080/90 que dispõe sobre a promoção, proteção, recuperação da saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e inclui no campo de atuação do SUS a vigilância nutricional e a orientação alimentar. Com a publicação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN), em 1999, e a atualização em 2011, destacou-se a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população brasileira por meio da promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, da vigilância alimentar e nutricional (VAN), e das ações de prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição;

Considerando a incorporação no artigo 6º da Constituição Federal da alimentação como um direito social pela Emenda Constitucional nº 64, aprovada em 2010;

Considerando as discussões sobre a Saúde e a Segurança Alimentar e Nutricional produziram outras políticas públicas e legislações que reforçam os princípios e diretrizes da PNAN, como a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), a Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), criada pela Lei 11.346/2006, a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN), detalhada no Decreto 7.272/2010, e a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), instituída pelo Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012. Em âmbito internacional, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) que estabeleceram o período de 2016 a 2025 como a Década de Ação das Nações Unidas para a Nutrição, estratégia conjunta que convoca os países-membros, como o Brasil, a enfrentarem todas as formas de má nutrição – desnutrição, carências nutricionais e de micronutrientes, o sobrepeso e a obesidade – e seus determinantes;

Considerando o aumento da insegurança alimentar e da fome na última década, no âmbito nacional, a insegurança alimentar passou de 22,9% dos domicílios em 2013, para 36,6% em 2018, e 55,2% em 2020, e no Distrito Federal, que o número de famílias em situação de insegurança alimentar grave tenha crescido 250% em 5 anos, com o número de famílias sem acesso regular à alimentação básica passou de 14 mil para 49 mil entre 2013 e 2018 e com 32,7% dos domicílios em situação de insegurança alimentar em 2018;

Considerando os impactos da desnutrição e da fome para a saúde de crianças e adultos;

Considerando os impactos da pandemia, a partir de seu entendimento como síndrome, com fatores sociais e ambientais além dos relacionados a doença, com as dificuldades e consequências que a população do DF enfrenta em virtude desse grave problema de saúde pública internacional, no que se refere aos aspectos relacionados à alimentação e nutrição, como fome, desnutrição, obesidade, diabetes e doenças cardíacas;

Considerando a relevância das ações de alimentação e nutrição, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES-DF;

Considerando o processo 00060-00255584/2021-78 que encaminhou a Política Distrital de Alimentação e Nutrição – PDAN/2021;

Considerando que compete ao Pleno do Conselho de Saúde do Distrito Federal apreciar e aprovar a Política Distrital de Alimentação e Nutrição – PDAN/2021, monitorar e atuar no controle da execução desta política, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Distrital de Alimentação e Nutrição (PDAN 2021).

Art. 2º Implementar as diretrizes contidas na PDAN, incluindo a Organização do Cuidado e da Atenção Nutricional Integral, Promoção da Alimentação Adequada e Saudável, a Promoção da Intersetorialidade no Contexto da Alimentação e Nutrição, a Vigilância Alimentar e Nutricional, a Gestão e Financiamento das Ações de Alimentação e Nutrição, o Controle e Regulação em Alimentos e Ambientes de Alimentação e Nutrição, a Pesquisa, Inovação e Qualificação em Alimentação e Nutrição, a Participação e Controle social.

Art. 3º A PDAN deve nortear a elaboração de planos, programas, projetos e atividades em consonância com as diretrizes nela detalhadas, dentro da pasta saúde e demais setores, visando a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população do Distrito Federal.

Art. 4º A PDAN deve ser objeto contínuo de monitoramento, avaliação, bem como de atualização periódica desta política e de suas estratégias de ação derivadas.

Art. 5º Todos os Planos a serem elaborados pela SES/DF, gerados a partir da PDAN/2021, incluindo os constantes desta, devem ser pautados no Conselho de Saúde do Distrito Federal para apreciação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEOVÂNIA RODRIGUES SILVA

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal

Homologa a Resolução CSDF nº 547, de 14 de setembro de 2021, nos termos da Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011.

MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE

Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal

SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA EM SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 05, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

O SUBSECRETÁRIO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 238, do Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e a Portaria nº 730, de 25 de Setembro de 2020, que regulamenta a instituição e a gestão de comitês, comissões, câmaras técnicas e grupos de trabalho na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e Territórios (SES-DF);

Considerando a Portaria nº 436, de 04 de maio de 2021, que estabeleceu o regulamento dos Procedimentos Operacionais do Sis-Materiais Alphasinc e a Subsecretaria de Logística em Saúde (SULOG) como Unidade de Coordenação Gerencial (UCG);

Considerando a necessidade de prorrogação do prazo determinado para a conclusão dos trabalhos do Grupo Trabalho (GT), quanto a revisão da arquitetura e funcionamento do sistema Sis-Materiais Alphasinc, visando a reorganização dos processos que compõem a Cadeia de Suprimentos da Secretaria de Estado de Saúde, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, a contar do dia 29 de outubro de 2021, para conclusão dos trabalhos do Grupo, constituído por meio da Ordem de Serviço nº 03, de 28 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JANSEN ROGER SOUSA RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 12, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I, III e V, do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o § 5º do art. 5º do Decreto nº 42.525, de 21 de setembro de 2021, alterado pelo Decreto nº 42.656, de 26 de outubro de 2021, resolvem:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Sars-Cov-2), no âmbito das unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, ficam definidas nos termos desta Portaria Conjunta.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O retorno presencial total dos estudantes às atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal passa a vigorar a partir do dia 03 de novembro de 2021.

§1º Poderá ser mantida a oferta da modalidade remota para os estudantes, os profissionais de educação ou colaboradores que estiverem em isolamento em razão de adoecimento por COVID-19 ou quarentena em decorrência de contato próximo com caso confirmado de COVID-19, consoante especificado em Plano de Contingência COVID-19 SES-DF, bem como para aqueles estudantes que se enquadrem em critérios médicos específicos, conforme laudo médico, sem prejuízo do seu aprendizado.

§2º O turno letivo será de quatro horas diárias até o término do Ano Letivo 2021, exceto as modalidades e atendimentos com horários diferenciados, estabelecidos pela Subsecretaria de Educação Básica (SUBEB) e Subsecretaria de Educação Integral e Inclusiva (SUBIN), da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§3º Será autorizado o uso da capacidade máxima de transporte escolar, observados os critérios sanitários, com uso obrigatório e correto de máscaras e garantida a ventilação natural, não sendo necessária a aferição de temperatura corporal.

§4º As atividades de coordenação pedagógica serão realizadas na unidade escolar, respeitado o distanciamento, o uso obrigatório e correto de máscaras e garantida a ventilação natural do ambiente.

Art. 3º As medidas presentes nesta Portaria Conjunta devem ser implementadas por todas as unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e as instituições educacionais parceiras.

Art. 4º A adoção e o cumprimento das medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 são de responsabilidade de gestores, profissionais da educação, colaboradores, estudantes, pais e/ou responsáveis e frequentadores das unidades escolares e instituições educacionais parceiras.

CAPÍTULO II

PROTOCOLOS E MEDIDAS DE SEGURANÇA ESPECÍFICOS

Art. 5º As unidades escolares (UES) devem observar os seguintes protocolos e medidas de biossegurança específicos:

I - limitar o acesso às suas dependências somente a pessoas indispensáveis para o seu funcionamento;

II - monitorar a temperatura corporal de todos os estudantes, profissionais da educação, colaboradores e demais frequentadores na entrada da UE, dispensado o registro escrito;

III - exigir o uso de máscaras que cobrem a boca e o nariz em todos os espaços da UE;

IV - proibir o funcionamento dos bebedouros de aproximação da boca, podendo usar somente para dispensação da água em recipiente como copos e garrafas de uso pessoal;

V - suspender a utilização de catracas de liberação biométrica, especialmente de impressão digital, para estudantes, profissionais da educação e colaboradores;

VI - organizar os fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos, evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo de um metro;

VII - escalonar horários de intervalo, refeições, entrada e saída de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios, parques infantis, dentre outros, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de estudantes e profissionais nas áreas comuns;

VIII - modificar as atividades desportivas e recreativas de forma que sejam realizadas, preferencialmente, ao ar livre ou em ambientes ventilados, garantindo-se o reforço na limpeza de equipamentos de uso comum e brinquedos dos parques infantis;

IX - garantir a limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência, com a intensificação da higienização de cadeiras e mesas de uso coletivo, e banheiros.

X - disponibilizar locais para a lavagem das mãos com água e sabão ou dispensador com álcool em gel 70% (setenta por cento);

XI - manter ventilação, preferencialmente cruzada, ou renovação do ar dos ambientes escolares (sala de aula, sala dos professores, banheiros, cozinha etc.), durante as aulas deixar a porta aberta;

XII - evitar aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola, estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes;

XIII - restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes, respeitando a higienização regular; e

XIV - manter programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.

§1º Os protocolos e medidas de biossegurança especificados neste artigo não dispensam a observância dos demais parâmetros para retomada das atividades presenciais nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e documentos congêneres.

§2º. Esta Portaria Conjunta, os parâmetros para retomada das atividades presenciais nas unidades escolares da rede pública de Ensino do Distrito Federal e os demais documentos orientadores congêneres serão publicados no sítio da Secretaria de Estado de Educação - www.educacao.df.gov.br

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Para execução do disposto nesta Portaria Conjunta e nos demais documentos congêneres, compete:

I - À Secretaria de Estado de Saúde:

a) avaliar sistematicamente o cenário epidemiológico da COVID-19 por meio do monitoramento dos registros de casos confirmados nas unidades escolares (UE) da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e nas instituições educacionais parceiras (IEP) e informar os quantitativos de casos confirmados de COVID-19;

b) garantir a testagem para COVID-19 dos estudantes, profissionais da educação e colaboradores sintomáticos, na forma do Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde;

c) disponibilizar, por meio da Subsecretaria de Vigilância à Saúde (SVS/SES-DF), orientação técnica para a comunidade escolar quanto aos protocolos e às medidas de prevenção à COVID-19 a serem amplamente divulgados nas UEs;

d) realizar, quando necessário, visitas técnicas às UEs, por meio da SES/Vigilância Sanitária, para orientação à comunidade escolar e para monitoramento do cumprimento dos protocolos de biossegurança estabelecidos;

e) indicar um profissional como interlocutor permanente de cada Região de Saúde e de cada Unidade Básica de Saúde (UBS) para atuarem respectiva e diretamente com os interlocutores das Coordenações Regionais de Ensino (CRE) e das UEs;

f) indicar a UBS de referência para cada UE a fim de promover orientação, atendimento e, quando necessário, a testagem de estudantes, profissionais da educação e colaboradores que apresentem sinais e sintomas de COVID-19; e

g) orientar, em parceria com a SEE, as UEs e IEP quanto ao encaminhamento dos casos suspeitos e/ou confirmados da COVID-19, bem como indicação dos contatos próximos e notificação dos casos confirmados.

II - À Secretaria de Estado de Educação:

a) divulgar amplamente e orientar, por meio das Coordenações Regionais de Ensino (CRE), as unidades escolares (UE) da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e as instituições educacionais parceiras (IEP) quanto ao preconizado nos documentos reguladores e orientadores e congêneres relacionados às normas e critérios relativos ao retorno presencial das atividades escolares, ao cumprimento dos protocolos de biossegurança, aos registros de casos de COVID-19 e às demais ações e temáticas relacionadas que sejam de sua competência; e

b) monitorar sistematicamente, por meio das CRE, as ações relacionadas ao cumprimento dos protocolos e medidas de biossegurança e aos afastamentos e notificações de casos de COVID-19 nas unidades escolares.

III - Às Coordenações Regionais de Ensino:

a) divulgar amplamente, junto às unidades escolares, o teor desta Portaria Conjunta, bem como os demais documentos relativos à retomada das atividades presenciais e protocolos sanitários e de biossegurança relacionados à COVID-19;

b) indicar dois profissionais como interlocutores permanentes da sua Regional para atuarem respectiva e diretamente com os interlocutores das unidades escolares e instituições educacionais parceiras, bem como com os interlocutores das respectivas Unidades Regionais de Saúde;

c) monitorar o cumprimento do Protocolo de Biossegurança e das demais normas estabelecidas para garantia da segurança em saúde da comunidade escolar; e

d) orientar, acompanhar, monitorar e avaliar as ações de notificação de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, mapeamento e afastamento de contatos próximos de casos confirmados de COVID-19 e demais ações congêneres.

IV - Às Unidades Escolares:

a) adotar todas as medidas previstas nesta Portaria Conjunta e nos demais documentos relativos à retomada das atividades presenciais nas unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal; e

b) notificar os casos confirmados da COVID-19, junto à Secretaria de Estado de Saúde, afastar o caso confirmado e seus contatos próximos imediatamente do ambiente escolar e cumprir as demais orientações estabelecidas para esses casos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os casos omissos serão submetidos à análise dos setores competentes da Secretaria de Estado de Educação e/ou da Secretaria de Estado de Saúde a fim de subsidiar a tomada de decisão.

Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA

Secretária de Estado de Educação

MANOEL LUIZ NARVAZ PAFIADACHE

Secretário de Estado de Saúde

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 295, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 128 do Regimento Interno, da SEEDF, aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação de Unidades Escolares contempladas com recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF que tiveram sua prestação de contas APROVADAS no âmbito desta SEEDF, conforme relação do Anexo I;

Art. 2º Informar, nos termos do artigo 24 alínea "b", 25 da Portaria nº 134/2012: "Os originais dos documentos a que se refere o artigo 23 deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, nas dependências da unidade escolar, à disposição da GRAG, dos órgãos de Controle Interno e Externo do Distrito Federal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de aprovação das contas ou de instauração da respectiva Tomada de Contas Especial - TCE, ainda que a unidade executora utilize serviço de terceiros para sua contabilidade."

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO PAZ MARTINS

ANEXO I

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 128, inciso V, do Regimento Interno da SEEDF aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, e ainda, com fulcro no disposto no art. 14, do Decreto nº 33.867/2012, regulamentado pela Portaria nº 134, de 14 de setembro de 2012, APROVA a prestação de contas da unidade escolar a seguir listada, na seguinte ordem: Regional de Ensino; Unidade Escolar; Processo de Prestação de Contas e Exercício Financeiro: / Regional: SAMAMBAIA; Unidade